

**LEI Nº 613/2022**

**DE 18 DE ABRIL DE 2022.**

**EMENTA:** "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, A POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO,** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no Município de Missão Velha, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

**Parágrafo único.** A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com TEA, nos níveis 1, 2 e 3.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

**I** - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

**II** - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

**III** - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**IV** - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

**V** - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

**VI** - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

**VII** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

**VIII** - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

- a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;
- b) b) psiquiatria;
- c) c) psicologia;
- d) d) psicopedagogia;
- e) e) psicoterapia comportamental;
- f) f) nutricionista
- g) g) odontologia;
- h) h) fonoaudiologia;
- i) i) fisioterapia;
- j) j) educação física;
- k) k) musicoterapia;
- l) l) equoterapia;
- m) m) natação.

**Parágrafo único.** O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

**Art. 7º** - É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - Capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - Disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**Art. 8º** - Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

**Art. 9º** - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

**Art.12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Missão Velha, em 18 de abril de 2022.



Luiz Rosenberg Dantas Macêdo Filho  
Prefeito Municipal